

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI N° 6.788, DE 2017 (Poder Executivo)

Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 6788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação.

EMENDA N.º /2017

Acrescente-se novo art. 19 ao Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, bem como Anexo “XVI”, conforme redação a seguir, renumerando-se, por consequência, os artigos subsequentes:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo “XVI” desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo “XVI” desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

ANEXO “XVI”
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
<i>Nível I</i>	<i>Nível II</i>	<i>Nível I</i>	<i>Nível II</i>	<i>Nível I</i>	<i>Nível II</i>
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação dos profissionais de Tecnologia da Informação requer amplo conhecimento técnico e constante agregação de novos conhecimentos, pois, como sabemos, o setor de TI, de fato, é um dos segmentos que evolui com maior velocidade no mundo atual.

Assim, a instituição da Gratificação de Qualificação funciona como necessário incentivo para que os titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação invistam na ampliação de seu conhecimento técnico através da qualificação profissional constante de modo a acompanhar a inovação tecnológica e integração das ferramentas e tecnologias que aceleradamente surgem nesse meio.

Esse incentivo à formação continuada está presente em diversas estruturas de carreira do Poder Executivo Federal como no caso da Carreira de Analista de Infraestrutura (Lei nº 11.539/2007) e do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8691/1993), dentre outras.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2017.

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)